

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 231, DE 2010

Altera a redação do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para definir novo critério quanto ao limite dos gastos com publicidade dos entes públicos no ano da eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

	t. 1º O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a vigorar	com a seguinte redação:
	"Art. 73
	VII – realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, ou dos respectivos entes da administração indireta, que excedam a média dos gastos do primeiro semestre do ano anterior ao ano da eleição;
	" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece, com plena pertinência, no inciso VII do seu art. 73, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, um limite para as despesas com a publicidade dos entes públicos nos meses que antecedem a eleição, com o evidente propósito de contribuir para a igualdade de competição entre os candidatos, sejam aqueles que dispõem do controle da máquina pública, sejam os oposicionistas.

A vigente redação do inciso VII, entretanto, deu lugar a interpretações oportunistas e eivadas do sentimento de burla, pelas quais se alcançava uma maneira de calcular as despesas com publicidade mediante a qual o órgão ou entidade pública concentrava os seus gastos anuais nos primeiros meses do ano eleitoral, em prejuízo do integral cumprimento da Lei.

Assim, na forma do atual cálculo para o gasto com publicidade oficial, englobando a média de todo o ano anterior às eleições, o parâmetro somente pode ser aferido, ou seja, verificado, no final do ano eleitoral, portanto, após o resultado das eleições. Na prática, o processo eleitoral sofre todas as conseqüências da campanha oficial custeada pelos recursos públicos, desequilibrando sobremaneira o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Com a proposição que ora apresentamos, sugerimos alterar a redação do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral para concentrar o controle nos primeiros seis meses do ano eleitoral, aqueles que antecedem o pleito, que é quando as irregularidades costumam acontecer.

Acreditamos que a exame cuidadoso da presente proposição e o seu aperfeiçoamento, caso necessário, contribuirão para mitigar a desigualdade entre os candidatos aos pleitos eleitorais, em benefício do regime democrático que pretendemos manter e aprofundar no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL Iris Rezende
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)
Publicado no DSF , em 1º/09/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF OS: 14607/2010